



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 80/2024-L, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

Como uma técnica mercadológica comum, amplamente encontrada no varejo nacional, encontra-se a exposição, nos guichês de pagamento, de produtos considerados guloseimas (alimentos de baixo valor nutricional, cujo objetivo foca-se exclusivamente no sabor) e de itens infanto-juvenis (brinquedos, acessórios e jogos). A estratégia consiste em ofertar produtos de última hora, conquistando clientes pelo impulso, conseguindo fugir do crivo da efetiva necessidade e benefício que o produto de fato refletirá.

Obviamente que a conduta encontra-se normalizada em um cenário padrão, dentro dos procedimentos justos da compra e venda; pertencente ao fluxo da oferta e procura, que, em cada lado da balança, utiliza abordagens mais benéficas – o vendedor busca ofertar com maior rentabilidade; e o comprador busca aquisições onde encontra mais economia. Como diz Michael Porter, professor de estratégia: “Em um mercado, cada jogador tem um papel e as regras são os acordos que garantem a competição justa”.

Todavia, dentro desse “jogo” e nessa distribuição de “papeis”, caso simplesmente apliquemos as mesmas regras a todos envolvidos, não garantiremos competições justas, mas sim o contrário. Ora, dentro de uma coletividade, há peculiaridades que necessitam olhares especiais a determinados indivíduos. Aliás, essa ideia é o pilar do Princípio da Igualdade Material, que pode ser consolidado pela máxima aristotélica: Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Em outras palavras, para o usufruto difuso e equitativo das camadas sociais, algumas pessoas precisam ter tratamentos diferenciados, capazes de suprimir equitativamente suas limitações.

Esse princípio, fonte de incontáveis construções jurídicas, é também, a título de exemplo, alicerce da norma que cria filas exclusivas para idosos, gestantes e pessoas com deficiência. Trago um caso concreto: não há dúvida que a ordem de chegada é um critério justo para atendimento, todavia, é limitado à mulher grávida ficar longos períodos em pé, assim, caso não existisse fila preferencial, aquela poderia ser impedida de ir fazer compras em um mercado devido ao elevado tempo na fila de espera para pagamento.

Nessa esteira, emerge que alguns públicos, e, neste caso, eu gostaria de trazer especialmente a figura das pessoas com transtorno no aspecto autista (TEA), acabam atraídos pelos produtos colocados próximos aos guichês de pagamento enquanto aguardam na fila; interagindo fortemente com os produtos e encontrando dificuldade para deixá-los onde estavam.

Apresento a Vossas Excelências, então, a presente propositura que busca a vedação da oferta de produtos, inseridos na

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

atividade mercadológica inicialmente descrita, que limitam a ida de pessoas a frequentarem estabelecimentos comerciais.

A situação é descrita por vários pais de pessoas com TEA a este Vereador: os filhos no mercado acabam pegando produtos próximo ao guichê e dando elevado trabalho para os pais conseguirem devolver o produto. Ante a dificuldade para os filhos deixarem os itens, alguns pais relatam que chegam a evitar ir ao mercado.

Por essas razões, se os guichês preferenciais não possuírem doces, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infanto-juvenil, tornar-se-á viável a ida de pais de pessoas com TEA, ou condições equivalentes, aos estabelecimentos comerciais.

Primeiro, ir ao mercado é uma atividade essencial para a vida das pessoas, garantindo a qualidade alimentar no dia a dia. Segundo, é fundamental para PCDs ter a interação social, não sendo restritos de frequentarem o mercado por conta do risco da situação que ocorre nos guichês de pagamento. Portanto, são ganhos na qualidade de vida tanto de pais quanto das pessoas nas condições aqui mencionadas que valem, assim, a atuação pública na situação.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo Nº CETSР 04/09/2024 - 10:03 11286/2024, de 4 de setembro de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 80/2024-L

De 4 de setembro de 2024.

Dispõe sobre a vedação da exposição de itens infanto-juvenis e correlatos próximos a guichês de atendimento preferencial em hipermercados e supermercados.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a exposição de doces, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infanto-juvenil em prateleiras, expositores e gôndolas instaladas em espaços próximos aos guichês de atendimento preferencial de hipermercados e supermercados na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Os guichês atingidos pela vedação deverão ser os que cumprem o determinado pela Lei Municipal nº 2.377, de 09 de junho de 1997.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o referido no caput do art. 1º desta Lei serão notificados pelo setor competente da Prefeitura e, na reincidência, multados em 05 (cinco) UFMs (Unidades Fiscais do Município) por guichê em desacordo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
4 de setembro de 2024.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador